

**REGULAMENTO INTERNO**  
**- COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA -**

**Preâmbulo**

Considerando que:

- O Decreto-Lei nº 124/2006 de 28 de Junho, na sua atual redação, em cada Município, a existência de uma “Comissão Municipal de Defesa da Floresta”, qualificando-a como estrutura de articulação, planeamento e ação que tem como missão a coordenação de programas de defesa da floresta.
- À “Comissão Municipal de Defesa da Floresta” foram, por lei, conferidas competências consultivas, que consistem na emissão de pareceres no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios.
- A “Comissão Municipal de Defesa da Floresta” do concelho de Mondim de Basto encontra-se instalada, e para que esta prossiga as suas atribuições exercendo as competências que lhe estão legalmente atribuídas, é de todo o interesse disciplinar o modo de funcionamento e organização da mesma.
- Assim sendo e para cumprimento do disposto no supra mencionado diploma legal, a “Comissão Municipal de Defesa da Floresta” aprova o presente Regulamento Interno.

**Artigo 1.º**

**Âmbito, Natureza e Missão**

1. A Comissão Municipal de Defesa da Floresta, adiante designada por CMDF, é uma estrutura de articulação, planeamento e ação local que funciona sob coordenação do Presidente da Câmara Municipal, ou de vereador com competências delegadas para o efeito.
2. Esta Comissão tem como missão a coordenação, a nível municipal, dos programas de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

**Artigo 2.º**

**Composição**

1. A CMDF de Mondim de Basto tem, nos termos da lei, a seguinte composição:
  - a) O Presidente da Câmara Municipal ou seu representante, que preside;
  - b) Até cinco representantes das Juntas de Freguesia, a designar pela Assembleia Municipal;
  - c) Um representante do ICNF, I. P.;



MONDIM DE BASTO  
MUNICÍPIO

- d) O coordenador municipal de proteção civil;
  - e) Um representante da GNR;
  - f) Um representante do comando do Corpo de Bombeiros Voluntários de Mondim de Basto;
  - g) Um representante da IP, S. A.;
  - h) Um representante do IMT, I. P.;
  - i) Um representante da EDP Distribuição;
  - j) Um representante dos conselhos diretivos dos baldios;
  - k) Outras entidades e personalidades a convite do presidente da comissão, sem direito a voto.
2. As entidades podem, se assim o entenderem, indicar representantes suplentes para as faltas e impedimentos dos representantes efetivos.
3. Para efeitos da emissão dos pareceres vinculativos previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na sua atual redação, integram ainda a CMDF representantes das seguintes entidades:
- a) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
  - b) Um Representante da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
  - c) Um representante da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

### **Artigo 3.º**

#### **Poderes de representação dos membros da CMDF**

1. Os membros da CMDF são, nos termos da lei, livremente designados pelas respetivas entidades, competindo às entidades comunicar por escrito ao Presidente da CMDF a identificação dos seus representantes efetivos e suplentes à CMDF, assim como os respetivos contactos telefónicos e de correio eletrónico.
2. As entidades representadas na CMDF devem, sob pena de ineficácia da substituição, comunicar por escrito ao Presidente da CMDF, com a antecedência mínima de 1 dia útil sobre a data da reunião, qualquer alteração superveniente, temporária ou definitiva, dos seus representantes na CMDF.
3. A posição manifestada em sede de CMDF pelos respetivos representantes vincula a entidade representada.

#### Artigo 4.º

##### Duração, natureza, fins do mandato, direitos e deveres

1. Os membros da Comissão representam as entidades que os designaram e são titulares de um único mandato que corresponde à duração do mandato dos órgãos municipais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior a Comissão e o mandato dos seus membros mantêm-se em funções até à primeira reunião do órgão, subsequente à instalação do novo órgão executivo municipal.
3. Salvo disposição legal em contrário, os membros da Comissão podem, em qualquer momento, ser substituídos por deliberação da entidade que os designou.
4. Os membros da Comissão gozam, nomeadamente, dos seguintes direitos:
  - a) De agendamento, devendo as suas propostas ser inseridas na ordem do dia da reunião seguinte nos termos do presente Regulamento;
  - b) De uso da palavra e apresentação de propostas, oralmente ou por escrito, em todas as matérias da competência da Comissão;
  - c) De votar ou abster-se de votar, apresentar declaração de voto, ainda que a sua posição haja feito vencimento, e, se assim o entender, reduzi-la a escrito até ao momento da aprovação da ata da reunião em que for produzida;
  - d) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 2.º do presente Regulamento, o coordenador municipal de proteção civil deverá abster-se de votar, uma vez que subscreve as informações que, sobre a matéria, são presentes a parecer vinculativo do CMDF;
  - e) De dispensa do exercício de qualquer atividade quando ao serviço do órgão, sem prejuízo de quaisquer dos seus direitos ou regalias profissionais.
5. São, em especial, deveres dos membros da Comissão:
  - a) Agir com isenção e independência no exercício das suas funções;
  - b) Participar ativamente nos trabalhos, designadamente intervindo e propondo, se necessário por escrito, com vista ao andamento das questões e à conformação das deliberações;
  - c) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas para prossecução dos fins da Comissão;
  - d) Abster-se de emitir, publicamente, opinião sobre assuntos pendentes de decisão ou sobre posições assumidas na sua preparação e conformação.

6. As funções na Comissão decorrem a título gracioso, não sendo objeto de qualquer tipo de compensação ou retribuição, senha de presença ou ajuda de custo.

### **Artigo 5.º**

#### **Atribuições**

1. São atribuições da Comissão de Defesa da Floresta:
  - a) Articular a atuação dos organismos com competências em matéria de defesa da floresta, no âmbito da sua área geográfica.
  - b) Avaliar e emitir parecer sobre o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI).
  - c) Propor projetos de investimento na prevenção e proteção da floresta contra incêndios, de acordo com os planos aplicáveis.
  - d) Apreciar o relatório anual de execução do PMDFCI a apresentar pela Câmara Municipal.
  - e) Acompanhar o desenvolvimento dos programas de controlo de agentes bióticos e promover ações de proteção florestal.
  - f) Acompanhar o desenvolvimento das ações de sensibilização da população, conforme plano nacional de sensibilização elaborado pelo ICNF, I. P..
  - g) Promover ao nível das unidades locais de proteção civil, a criação de equipas de voluntários de apoio à defesa contra incêndios em aglomerados rurais e apoiar na identificação e formação do pessoal afeto a esta missão, para que possa atuarem condições de segurança.
  - h) Proceder à identificação e aconselhar a sinalização das infraestruturas florestais de prevenção e proteção da floresta contra incêndios, para uma utilização mais rápida e eficaz por parte dos meios de combate.
  - i) Identificar e propor as áreas florestais a sujeitar a informação especial, com vista ao condicionamento do acesso, circulação e permanência.
  - j) Colaborar na divulgação de avisos às populações.
  - k) Avaliar os planos de fogo controlado que lhe forem apresentados pelas entidades proponentes, no âmbito do previsto no Regulamento do Fogo Controlado.
  - l) Emitir, quando solicitado, parecer sobre os programas nacionais de defesa da floresta.
  - m) Aprovar a delimitação das áreas identificadas em sede do planeamento municipal com potencial para a prática de fogo de gestão de combustível.

- n) Emitir os pareceres previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na sua atual redação, nomeadamente sobre as medidas de minimização do perigo de incêndio, incluindo as medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e respetivos acessos, bem como a resistência das edificações à passagem do fogo.
2. Para efeitos da concretização da competência prevista na alínea n) do n.º 1 do presente artigo, os requerimentos apresentados por pessoas singulares ou coletivas deverão ser instruídos de acordo com as disposições dos Anexos ao presente Regulamento.

### **Artigo 6.º**

#### **Apoio à Comissão**

O apoio técnico e administrativo à Comissão é assegurado pelo Gabinete Técnico Florestal do Município de Mondim de Basto podendo, no entanto, ser prestado por outros serviços municipais, em casos devidamente justificados.

### **Artigo 7.º**

#### **Reuniões**

1. A Comissão reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, no âmbito do acompanhamento e operacionalização do PMDFCI e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.
2. Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 2.º do presente Regulamento, a CMDF reunirá de dois em dois meses, preferencialmente na 1.ª segunda-feira do mês em causa, mediante convocatória do seu Presidente.
3. Nos casos previstos no número anterior, caso existam pretensões que obriguem à emissão de parecer cujo prazo termine em prazo anterior ao da data prevista para a realização da reunião, pode o Presidente convocar uma reunião extraordinária.
4. Cabe ao Presidente convocar quer as reuniões ordinárias quer as extraordinárias, devendo fazê-lo com uma antecedência mínima de dez dias.
5. Da convocatória constará o local, o dia e a hora da reunião e esta incluirá sempre a ordem de trabalhos e será acompanhada de todos os documentos relativos aos assuntos a tratar em formato papel ou CD via CTT, podendo também ser enviados por *e-mail* aos membros da Comissão que o solicitarem.
6. No caso das reuniões a que se refere o n.º 2 do presente artigo deverão ser sempre identificados os processos que irão ser analisados, e devidamente acompanhados da respetiva informação técnica.

7. Podem também ser convocadas, extraordinariamente, reuniões da Comissão, quando a maioria dos seus membros o solicite, com um prazo de 10 dias úteis de antecedência, as quais deverão ser fundamentadas em questões relevantes para o Município de Mondim de Basto, nas matérias da sua competência.

### **Artigo 8.º**

#### **Atas**

1. De cada reunião será lavrada uma ata, na qual se registará o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, os assuntos tratados, os pareceres e recomendações emitidos, o resultado final das votações e as declarações de voto.
2. As atas das reuniões são lavradas pelos serviços municipais e lidas e aprovadas na reunião seguinte àquela a que se referem.
3. Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado na reunião a que ela respeita.
4. Nos casos em que o órgão assim o delibere, a ata é aprovada logo na reunião a que diga respeito, em minuta sintética, devendo depois ser transcrita com maior concretização e novamente submetida a aprovação.
5. As deliberações dos órgãos colegiais só se tornam eficazes depois de aprovadas as respetivas atas, ou depois de assinadas as minutas e a eficácia das deliberações constantes da minuta cessa se a ata da mesma reunião não as reproduzir.
6. Os membros do órgão colegial podem fazer constar da ata o seu voto vencido, enunciando as razões que o justifiquem
7. Aqueles que ficaram vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da declaração de voto ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.

### **Artigo 9.º**

#### **Quórum constitutivo**

1. A CMDF só pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.
2. Quando não se verifique na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de 30 minutos.



MONDIM DE BASTO  
MUNICÍPIO

3. A comissão reunida em segunda convocatória pode deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito a voto.
4. Os representantes das entidades podem participar nas reuniões através de teleconferência ou outros meios similares, assim que o Município disponha de meios para o efeito.

#### **Artigo 10.º**

##### **Quórum deliberativo**

1. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião.
2. Em caso de empate na votação, o Presidente da Comissão tem voto de qualidade ou, sendo caso disso, de desempate.
3. Só podem ser tomadas deliberações cujo objeto se inclua na ordem de trabalhos da reunião.
4. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que, numa reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros do órgão reconheça, a urgência da deliberação imediata sobre assunto não incluído na ordem de trabalhos.

#### **Artigo 11.º**

##### **Casos omissos**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidos pela Comissão com recurso às disposições e princípios legais aplicáveis

#### **Artigo 12º**

##### **Vigência**

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação na página eletrónica do Município de Mondim de Basto (<https://municipio.mondimdebasto.pt/>).

## ANEXO I RECOMENDAÇÕES

### **Definição de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo**

(alínea b) do n.º 4, alíneas a) e b) do n.º 6, n.º 10 e alíneas b) e c) do n.º 11 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 14/2019 de 21 de janeiro)

De acordo com a legislação em vigor, os projetos apresentados à CMDF para emissão de parecer devem prever, consoante os casos, medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, medidas excecionais de proteção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo, medidas excecionais de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos, medidas de minimização do perigo de incêndio e medidas relativas à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo.

Para esse efeito, e até à publicação da Portaria a que se refere o n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 14/2019 de 21 de janeiro, a CMDF formula as seguintes recomendações que serão orientadoras da sua apreciação em sede de emissão do parecer devendo, portanto, a pronúncia da CMDF ser realizada com base na análise do cumprimento dos objetivos de salvaguarda legal das pessoas e bens contra incêndios rurais.

As presentes recomendações serão publicadas na página internet do Município, de modo a poderem ser facilmente acedidas pelos interessados.

Assim:

1. O requerente obriga-se ao cumprimento integral das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na sua atual redação, e seu anexo, em especial quanto aos critérios de gestão de combustíveis na área envolvente à edificação.
2. Deve ser criada uma faixa pavimentada com materiais não inflamáveis, com 1 a 2 metros de largura, circundando todo o edifício.
3. Os acessos ao edifício devem ter, pelo menos, 4 metros de largura e manter-se totalmente transitáveis, devendo existir uma zona de inversão de marcha junto ao edifício.
4. Deve garantir-se a existência de pontos de água, nas imediações da edificação (dentro da propriedade ou nos seus imediatos), com pressão e caudais suficientes, com vista à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios, tais como:



- a) Rede de hidrantes exteriores ou reservatórios com capacidade não inferior a 60 m<sup>3</sup>, elevado/gravítico ou dotado de sistema de bombagem, garantindo um caudal mínimo de 20 l/s por cada hidrante, com um máximo de dois, à pressão dinâmica mínima de 150 kPa;
  - b) Tanque, piscina ou lago, com capacidade mínima de 60 m<sup>3</sup> de água utilizável, com grupo hidropressor, boca-de-incêndio e carretel, e que permita a entrada de instrumentos de bombagem.
5. Devem adotar-se materiais e processos construtivos que confirmam uma resistência elevada em matéria de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (resistência à passagem do fogo).
  6. Devem manter-se os telhados e as caleiras em condições de permanente limpeza.
  7. Devem proteger-se os respiradouros e chaminés com rede de retenção de fagulhas.
  8. Deve privilegiar-se a existência de espécies resistentes ao fogo na envolvente do edificado (folhosas de folha caduca).
  9. As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 metros da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício.
  10. Não podem ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

## ANEXO II

### 1. ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

Para efeitos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, os processos a remeter à CMDF nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do presente Regulamento devem ainda conter, para além dos elementos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, conjugado com a Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril e demais legislação aplicável, as peças escritas e desenhadas que abaixo se discriminam.

[Construção de novos edifícios ou ampliação de edifícios existentes fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em PMDFCI como de média, baixa e muito baixa perigosidade].

1.1. Memória descritiva e justificativa da operação urbanística com a identificação, entre outros, do uso a que se destinam os edifícios que se incorporam no prédio e o cumprimento das disposições previstas no Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios, designadamente através das seguintes medidas:

- Criação de uma faixa pavimentada com materiais não inflamáveis, com 1 a 2 metros de largura, circundando todo(s) o(s) edifício(s);
- Identificação da existência de pontos de água nas imediações da edificação (dentro da propriedade ou na sua envolvente, com pressão e caudais suficientes com vista à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios);
- Indicação da adoção de materiais e processos construtivos que confirmam uma resistência elevada em matéria de Segurança Contra Incêndios em Edifícios;
- Identificação de outras medidas de minimização de perigo de incêndio a adotar pelo interessado.

1.2. Planta de localização, à escala de 1:10 000 com a delimitação, georreferenciada, da totalidade do prédio;

1.3. Extrato da cartografia de risco de incêndio rural, à escala de 1:10 000, constante do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI), com a delimitação da totalidade do prédio (Carta de Risco e Carta de Perigosidade);

1.4. Extrato da cartografia de risco de incêndio rural, à escala que se considere adequada, constante do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI), aprovado, com a área de intervenção/construção/ampliação proposta (Carta de Risco e Carta de Perigosidade);

1.5. Planta de enquadramento, em ortofotomapa, com a representação da faixa de gestão de combustível associada à área de intervenção/construção/ampliação proposta;

1.6. A planta de implantação deve incluir a área de intervenção do projeto, todos os edifícios a construir e/ou a ampliar, incluindo os afastamentos às extremas, com a representação dos acessos e vias e respetivo dimensionamento e condições de utilização;

1.7. Declaração de compromisso contendo a garantia de que as faixas de gestão de combustível são realizadas antes do início da obra, durante a sua execução e utilização, no cumprimento integral das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, conforme Anexo III.

1.8. Cartografia da ocupação do solo (COS), na sua versão mais atual, com a área do prédio devidamente delimitada.

## 2. ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS ESPECÍFICOS

Para efeitos do n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, os processos a remeter à CMDF nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do presente Regulamento devem ainda conter, para além dos elementos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, conjugado com a Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril e demais legislação aplicável, as peças escritas e desenhadas que abaixo se discriminam.

[Construção de novos edifícios ou ampliação de edifícios existentes destinados exclusivamente ao turismo de habitação, ao turismo no espaço rural e à atividade agrícola, silvícola, pecuária, aquícola ou atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração].

2.1. A memória descritiva e justificativa da operação urbanística referida no ponto 1.1. do presente anexo, deverá adicionalmente descrever:

- Caracterização da exploração, quando estiver em causa uma atividade industrial conexas e exclusivamente dedicada ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração;
- As medidas excecionais e suplementares de proteção adotadas em sede de projeto para cumprimento das exigências previstas nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 16.º;
- Outras medidas de minimização de perigo de incêndio a adotar pelo interessado;
- A análise de risco abordando os seguintes pontos:
  - ✓ Potencial de risco que a atividade económica coloca à envolvente;

- ✓ O potencial de dano no caso de o incêndio atingir a infraestrutura que suporta a atividade económica
- ✓ O grau de perigosidade da envolvente;
- ✓ Medidas de gestão de risco.

*NOTA: Sempre que se justificar, após a análise de risco, deverão ser contemplados dois caminhos distintos para acesso dos veículos de socorro ao edifício, com ligação entre si, com pelo menos 4m de largura, ligação à rede viária pública, e ainda contemplar a existência de uma zona de inversão de marcha junto ao edifício. Estes caminhos devem ser sujeitos a ações de silvicultura nos troços que atravessam manchas com modelos de combustíveis perigosos.*

2.2. Planta de localização, à escala de 1:10 000 com a delimitação, georreferenciada, da totalidade do prédio;

2.3. Extrato da cartografia de risco de incêndio rural, à escala de 1:10 000, constante do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI), com a delimitação da totalidade do prédio (Carta de Risco e Carta de Perigosidade);

2.4. Extrato da cartografia de risco de incêndio rural, à escala que se considere adequada, constante do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI), aprovado, com a área de intervenção/construção/ampliação proposta (Carta de Risco e Carta de Perigosidade);

2.5. Planta de enquadramento, em ortofotomapa, com a representação da faixa de gestão de combustível associada à área de intervenção/construção/ampliação proposta;

2.6. A planta de implantação deve incluir a área de intervenção do projeto, todos os edifícios a construir e/ou a ampliar, incluindo os afastamentos às extremas, com a representação dos acessos e vias e respetivo dimensionamento e condições de utilização;

2.7. Requerimento do interessado, a submeter à deliberação da Câmara Municipal, para redução até 10 metros da distância à extrema da propriedade da faixa de proteção prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 16.º, acompanhado dos seguintes elementos:

- Indicação das medidas excecionais previstas de proteção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo;
- Indicação das medidas excecionais previstas de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos;
- Planta de localização à escala de 1:10.000, georreferenciada, com a delimitação da totalidade do prédio;

- Extrato da cartografia de risco de incêndio rural, à escala de 1:10 000, constante do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI), com a delimitação da totalidade do prédio (Carta de Risco e Carta de Perigosidade);
- Extrato da cartografia de risco de incêndio rural, à escala que se considere adequada, constante do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI), aprovado, com a área de intervenção/construção/ampliação proposta (Carta de Risco e Carta de Perigosidade);
- Planta de enquadramento, em ortofotomapa, com a representação das Faixas e Mosaicos de Gestão de Combustível, constante no PMDFCI, associada à área de intervenção/construção/ampliação proposta;
- Planta de implantação com a área de intervenção do projeto, incluindo todos os edifícios a construir e/ou a ampliar, incluindo os afastamentos às extremas, representação dos acessos e vias e respetivo dimensionamento e condições de utilização.

2.8. Declaração de compromisso contendo a garantia de que as faixas de gestão de combustível são realizadas antes do início da obra, durante a sua execução e utilização, no cumprimento integral das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, conforme Anexo III.

2.9. Cartografia da ocupação do solo (COS), na sua versão mais atual, com a área do prédio devidamente delimitada.

### 3. ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS ESPECÍFICOS

Para efeitos do n.º 10 do artigo 16.º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, os processos a remeter à CMDF nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do presente Regulamento devem ainda conter, para além dos elementos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, conjugado com a Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril e demais legislação aplicável, as peças escritas e desenhadas que abaixo se discriminam.

[Pedido de dispensa das condições previstas nos n.ºs 4e 8 do artigo 16.º para as edificações abrangidas pelo Regime de Regularização de Atividades Económicas (RERAE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, na sua atual redação]

3.1. A memória descritiva e justificativa nos termos previstos no ponto 1.1. do presente anexo, deverá adicionalmente descrever as seguintes condições:

- Qual o regime aplicável, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na sua atual redação;
- Identificação da atividade exercida, a superfície total do terreno afeta às atividades, área total de implantação e construção e caracterização física dos edifícios;
- Apresentação de evidência de que não é possível o cumprimento da faixa de gestão de combustível prevista no PMDFCI;
- Identificação e caracterização de medidas adequadas propostas para a minimização do perigo de incêndio;
- Justificação fundamentada de que não é possível adotar as medidas excecionais previstas nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 16.º;
- Justificação de não apresentação de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, quando aplicável.

3.2. Planta de localização, à escala de 1:10 000 com a delimitação, georreferenciada, da totalidade do prédio.

3.3. Extrato da cartografia de risco de incêndio rural, à escala de 1:10 000, constante do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI), com a delimitação da totalidade do prédio (Carta de Risco e Carta de Perigosidade).

3.4. Extrato da cartografia de risco de incêndio rural, à escala que se considere adequada, constante do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI), aprovado, com a área da edificação existente (Carta de Risco e Carta de Perigosidade).

3.5. Planta de enquadramento, em ortofotomapa, com a representação da faixa de gestão de combustível associada à área da edificação existente.

3.6. A planta de implantação deve incluir à área de edificação existente, incluindo cotas de afastamento às extremas, com a representação dos acessos e vias e respetivo dimensionamento e condições de utilização.

3.7. Apresentação de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, quando aplicável.

3.8. Declaração de compromisso contendo a garantia de que a faixa de gestão do combustível é realizada antes do início da obra, durante a sua execução e utilização, no cumprimento integral das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com as respetivas alterações, e seu Anexo e nas recomendações para o efeito formuladas pela CMDF (Anexo III).



3.9. Cartografia da ocupação do solo (COS), na sua versão mais atual, com a área do prédio devidamente delimitada.

#### 4. ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS ESPECÍFICOS

Para efeitos do n.º 11 do artigo 16.º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, os processos a remeter à CMDF nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do presente Regulamento devem ainda conter, para além dos elementos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, conjugado com a Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril e demais legislação aplicável, as peças escritas e desenhadas que abaixo se discriminam.

[Construção de novos edifícios destinados a utilizações exclusivamente agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos nas áreas classificadas no PMDFCI como de alta e muito alta perigosidade]

4.1. A memória descritiva e justificativa nos termos previstos no ponto 1.1. do presente anexo, deverá adicionalmente descrever as seguintes condições:

- Inexistência de alternativa adequada de localização;
- Medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar pelo interessado, incluindo a faixa de gestão de 100 metros;
- Identificação das medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como a defesa e resistência das edificações à passagem do fogo

4.2. Planta de localização, à escala de 1:10 000 com a delimitação, georreferenciada, da totalidade do prédio.

4.3. Extrato da cartografia de risco de incêndio rural, à escala de 1:10 000, constante do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI), com a delimitação da totalidade do prédio (Carta de Risco e Carta de Perigosidade).

4.4. Extrato da cartografia de risco de incêndio rural, à escala que se considere adequada, constante do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI), aprovado, com a área da construção proposta (Carta de Risco e Carta de Perigosidade).

4.5. Planta de enquadramento, em ortofotomapa, com a representação da faixa de gestão de combustível de 100 metros.

- 4.6. A planta de implantação deve incluir à área de intervenção de todos os edifícios a construir, incluindo cotas de afastamento às extremas, com a representação dos acessos e vias e respetivo dimensionamento e condições de utilização.
- 4.7. Certidão de deliberação de reconhecimento de interesse municipal, emitida pela Câmara Municipal de Mondim de Basto.
- 4.8. Declaração de compromisso contendo a garantia de que a faixa de gestão do combustível é realizada antes do início da obra, durante a sua execução e utilização, no cumprimento integral das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com as respetivas alterações, e seu Anexo e nas recomendações para o efeito formuladas pela CMDF (Anexo III).
- 4.9. Cartografia da ocupação do solo (COS), na sua versão mais atual, com a área do prédio devidamente delimitada.
- 4.10. Declaração do requerente em como os novos edifícios apenas serão ocupados e utilizados para o fim a que se destinam, conforme vier a constar de autorização de utilização e tal como previsto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação – RJUE, comprometendo-se a não efetuar qualquer ocupação dos espaços construídos para fins habitacionais ou turísticos, ainda que associados à exploração (Anexo IV).



### ANEXO III

#### DECLARAÇÃO

\_\_\_\_\_ (nome), titular do Cartão de Cidadão n.º \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ e do NIF \_\_\_\_\_, no âmbito do Processo de \_\_\_\_\_ com o n.º \_\_\_\_\_ declara, sob compromisso de honra, que antes do início das obras, assim como durante o período da sua execução e posterior utilização das edificações, cumprirá integralmente as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, e respetivo anexo, bem como as recomendações formuladas pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta de Mondim de Basto.

Mondim de Basto, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

O requerente,

\_\_\_\_\_

**ANEXO IV**  
**DECLARAÇÃO**

\_\_\_\_\_ (nome), titular Cartão de Cidadão n.º \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ e do NIF \_\_\_\_\_, no âmbito do Processo de \_\_\_\_\_ com o n.º \_\_\_\_\_, na qualidade de dono da obra, declara, para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 11 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, com as ulteriores alterações, que a(s) edificação(ões) a que respeita(m) o pedido de informação prévia / o pedido de licença / a comunicação prévia (riscar o que não interessa) para \_\_\_\_\_ (designação do projeto) serão ocupados e utilizados apenas para o fim a que se destinam, conforme vier a constar de autorização de utilização e tal como previsto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação – RJUE, comprometendo-se a não efetuar qualquer ocupação dos espaços construídos para fins habitacionais ou turísticos, ainda que associados à exploração.

Mondim de Basto, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

O requerente,

\_\_\_\_\_